



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

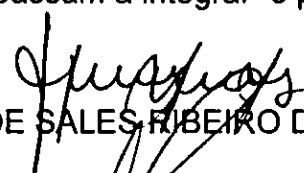
Processo nº : 13805.005049/97-03
Recurso nº : 15.011
Matéria : PIS DEDUÇÃO EX.: DE 1986.
Recorrente : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO- SP
Sessão de : 15 de Maio de 1998.
Acórdão nº : 107-05.067.

PROCEDIMENTO DECORRENTE – PIS/DEDUÇÃO DO IR- Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cuja decisão recorrida foi anulada, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805-005049/97-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.067
RECURSO Nº. : 15.011
RECORRENTE : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A , contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 15.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13.805.005050/97-84.

Nestes autos cogita-se da cobrança a Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR sobre a presunção de receitas omitidas, conforme descrito no documento de fls. 06 dos autos.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

Cumpra ressaltar que o crédito tributário deste processo foi transferido do processo original de nº 10880-017.958/91-18, conforme consta no documento de fl. 120.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13805-005049/97-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.067

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 13.805-005050/97-84) e julgou por anular a decisão de primeira instância.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 116.479, concluindo por anular a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de primeira instância, por pertinentes as considerações voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que constam do processo principal.

Sala das sessões (DF), em 15 de Março de 1998.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA.

Processo nº : 13805.00504/97-03
Acórdão nº : 107-05.067

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL